



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 478/2022)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou outros locais de apoio à mulher vítima de violência.”

**Item 2** – Suprime-se o inciso VI do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de que o agressor preste serviços diretamente nos locais destinados ao acolhimento e proteção das vítimas de violência doméstica pode gerar desconforto e insegurança para as vítimas, comprometendo o propósito de proteção e recuperação desses espaços. Além disso, tal medida pode provocar a revitimização e dificultar o processo de recuperação emocional das mulheres vítimas de violência. A supressão desse trecho visa preservar a integridade física e



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570652189>

psicológica das vítimas e assegurar a efetividade das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha.

Sala da comissão, 19 de março de 2025.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4570652189>